

preenchido, não se configurando, também, a prescrição aquisitiva, a qual se funda no ânimo de ter a adquirente a coisa como se sua fosse, porque a recorrente permaneceu no imóvel por permissão e tolerância de sua genitora, tornando-se, assim, precária sua posse, o que impede a pretensão recursal.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0362.07.086273-9/001 -
Comarca de João Monlevade - Apelantes: Evangelina de
Souza Nascimento, Paulo Faustino Nascimento e outro -
Apelada: Odete de Souza - Relator: DES. FRANCISCO
KUPIDLOWSKI**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º e dezembro de 2011. - *Francisco Kupidowski* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Pressupostos presentes. Conhece-se do recurso.

Contra sentença que, na Comarca de João Monlevade - 2ª Vara Cível -, julgou improcedente o pedido de usucapião especial, surge a presente apelação interposta por Paulo Faustino Nascimento e outros. Pretendendo sua reforma, alega que reside no imóvel há mais de cinco anos e, desde o início da posse, que sempre foi mansa e pacífica, tendo recebido o terreno por doação verbal de sua cunhada e irmã, respectivamente.

Primeiramente, conforme dito pela sentença, os autores não preenchem os requisitos atinentes à espécie de usucapião pleiteada, à luz do art. 191 da CF/88, na medida em que a mãe da 2ª autora era possuidora do imóvel controvertido e tinha a intenção de adquiri-lo através de ação de usucapião, bastando conferir pela procuração outorgada por esta à sua outra filha, Sr.ª Odete de Souza, f. 58.

Ora, o direito hereditário é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel, porque, aberta a sucessão, a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros e testamentários, não se exigindo a abertura de inventário, pois a aquisição do direito dá-se, simplesmente, em razão do falecimento do *de cujus*.

Desse modo, a Sr.ª Conceição dos Santos, já falecida, transmitiu às suas filhas o direito de ajuizamento da ação de usucapião, não podendo o domínio ser concedido a apenas uma de suas descendentes.

E mais, analisando os autos, depreende-se, com tranquilidade, ser inviável a aquisição do domínio do imóvel em testilha, à míngua da qualidade de posse *ad usucapionem* pelos autores.

Usucapião - Autor - Coproprietário de imóvel adquirido em decorrência do falecimento de seus pais - Art. 191 da CF/88 - *Animus domini* - Inocorrência

Ementa: Usucapião. Autora coproprietária de imóvel adquirido em decorrência do falecimento de seus pais. Art. 191 da CF/88. *Animus domini*. Inocorrência. Improcedência mantida.

- Havendo a constatação de que a autora é coproprietária de imóvel adquirido em razão de herança, o requisito constante no art. 191 da Carta Magna não restou

Conforme documentação anexada aos autos, principalmente a procuração de f. 58, bem como pela prova testemunhal apresentada, resta incontroverso que a Sr.^a Conceição dos Santos pretendia adquirir o domínio do imóvel através da ação de usucapião, tendo, inclusive, realizado o levantamento do terreno para retificação da área.

Com efeito, diante de tal situação, é possível concluir que os autores eram meros detentores do imóvel usucapiendo, praticando atos de exteriorização do domínio por mera permissão ou tolerância de sua sogra e genitora, respectivamente, ao longo dos anos.

Desse modo, a posse exercida pelos apelantes está desprovida do *animus domini* ou *animus rem sibi habendi*, inviabilizando, *data venia*, a aquisição do domínio, via usucapião.

Conclui-se, portanto, pela ausência do *animus domini*, não podendo a recorrente pleitear em seu favor o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Com o exposto, nega-se provimento à apelação.

Custas do recurso, pelos apelantes, isentos.

DES. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

DES. NICOLAU MASSELLI - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.